SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291308 - PI (2026/0236203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ERBESON ISAQUIEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	ANDERSON DE MENESES LIMA - PI007669
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial do órgão acusador estadual, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em julgamento de habeas corpus, revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das medidas cautelares para resguardar a ordem pública, destacando proporcionalidade, condições pessoais favoráveis do paciente, participação secundária e elementos clínicos indicativos de transtornos psíquicos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a pretensão de restabelecimento da prisão preventiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de recurso especial, restabelecer a prisão preventiva com fundamento em revaloração jurídica dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sem revolver fatos e provas; e (ii) saber se, diante da gravidade concreta dos delitos, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes à tutela da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60152879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 56714aaf-452e-423d-94f3-9cdabfe68e7f

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por impugnar especificamente a decisão agravada nos limites da controvérsia.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que reputou suficientes medidas cautelares diversas da prisão, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, e observância da proporcionalidade; reconhecida a adequação de medidas do art. 319 do CPP, não se identifica ilegalidade a justificar o restabelecimento da segregação cautelar.

8. Concluída pela instância ordinária a suficiência das cautelares em razão de condições pessoais favoráveis, participação secundária e elementos clínicos, não cabe, em recurso especial, substituir esse juízo por outro sem incursão probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A prisão preventiva deve observar fundamentação concreta e proporcionalidade, podendo ser substituída por medidas do art. 319 do CPP quando adequadas e suficientes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 315, 318, II, e 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 56714aaf-452e-423d-94f3-9cdabfe68e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291308 - PI (2026/0236203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ERBESON ISAQUIEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	ANDERSON DE MENESES LIMA - PI007669
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial do órgão acusador estadual, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em julgamento de habeas corpus, revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das medidas cautelares para resguardar a ordem pública, destacando proporcionalidade, condições pessoais favoráveis do paciente, participação secundária e elementos clínicos indicativos de transtornos psíquicos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a pretensão de restabelecimento da prisão preventiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de recurso especial, restabelecer a prisão preventiva com fundamento em revaloração jurídica dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sem revolver fatos e provas; e (ii) saber se, diante da gravidade concreta dos delitos, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes à tutela da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59836221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 4d9306c0-c985-4451-8b1f-e8db10c55f69

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por impugnar especificamente a decisão agravada nos limites da controvérsia.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que reputou suficientes medidas cautelares diversas da prisão, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, e observância da proporcionalidade; reconhecida a adequação de medidas do art. 319 do CPP, não se identifica ilegalidade a justificar o restabelecimento da segregação cautelar.

8. Concluída pela instância ordinária a suficiência das cautelares em razão de condições pessoais favoráveis, participação secundária e elementos clínicos, não cabe, em recurso especial, substituir esse juízo por outro sem incursão probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A prisão preventiva deve observar fundamentação concreta e proporcionalidade, podendo ser substituída por medidas do art. 319 do CPP quando adequadas e suficientes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 315, 318, II, e 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 398/411 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de minha lavra de fls. 390/394 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0759471-54.2025.8.18.0000.

O MPF reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que seu acolhimento não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos

Documento eletrônico VDA59836221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 4d9306c0-c985-4451-8b1f-e8db10c55f69

termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, a justificar o restabelecimento da custódia cautelar, em razão do risco à ordem pública.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 312, 315 e 318, II, todos do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ revogou a prisão preventiva do recorrido, substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] mostra-se insuficiente a mera afirmação de que a prisão cautelar é recomendável, sendo necessário apontar os motivos que autorizam sua decretação, com o destaque das circunstâncias concretas presentes nos autos e das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Na hipótese, o magistrado embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, ao salientar a gravidade concreta dos delitos. Contudo, embora se reconheça a necessidade de medidas cautelares para a garantia da ordem pública, as razões apresentadas, sob o prisma da proporcionalidade, não se mostram suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente.*
>
> *É dizer, considerando suas condições pessoais favoráveis, notadamente a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita como representante de atendimento (ID's 26547585 e 26547586), a medida extrema da prisão preventiva se revela inadequada e desproporcional.*
>
> *Nesse ponto, vale ressaltar que a participação do paciente se deu de forma secundária, na condição de condutor da motocicleta utilizada no delito, menos ainda ele procedeu à abordagem direta à vítima, tampouco o ato de subtração do bem, circunstância que deve ser considerada na aferição da proporcionalidade da medida constritiva.*
>
> *Ademais, há que se considerar os indícios de que o paciente seja portador de ansiedade generalizada (CID F41.1) e Episódio Depressivo Grave, com sintomas psicóticos (CID F32.3) e registro de internação psiquiátrica*

Documento eletrônico VDA59836221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 4d9306c0-c985-4451-8b1f-e8db10c55f69

anterior no Hospital Areolino de Abreu, segundo a documentação acostada (ID's 26547588 - Pág. 1/21, 26547589 - Pág. 1/4).

Portanto, mostra-se cabível e suficiente a aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP)." (fls. 286/287).

Considerando que o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, revogando a prisão preventiva, a desconstituição do aludido entendimento demandaria necessário reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A decisão agravada é mantida porque o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de elementos concretos de periculum libertatis e pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que a pretensão ministerial de restabelecer a custódia preventiva exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.111.618/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DECISÓRIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A pretensão ministerial, embora rotulada como mera revaloração jurídica, demanda a aferição da contemporaneidade e da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, o que implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via especial ("Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ") (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Documento eletrônico VDA59836221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 4d9306c0-c985-4451-8b1f-e8db10c55f69

> ***4. Precedentes desta Corte Superior afirmam que, constatada pelo Tribunal de origem a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência de medidas cautelares alternativas, a revisão para restabelecer a custódia cautelar demanda reexame fático-probatório, vedado na via especial.***
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.111.405/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59836221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:16
Código de Controle do Documento: 4d9306c0-c985-4451-8b1f-e8db10c55f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.291.308 / PI

Número Registro: 2026/0236203-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07594715420258180000 08238194920258180140 8238194920258180140 7594715420258180000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	: ERBESON ISAQUIEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: ANDERSON DE MENESES LIMA - PI007669
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ERBESON ISAQUIEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: ANDERSON DE MENESES LIMA - PI007669
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 1a3c0761-363e-44da-a861-f8d1c41b6200

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 1a3c0761-363e-44da-a861-f8d1c41b6200